



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial - 4º JD da Comarca de Uberlândia**

Avenida Rondon Pacheco, 6130 - Bairro: Tibery - CEP: 38405142 - Fone: (34) 3228-8390 - Email:  
ulajespcivel@tjmg.jus.br

**PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Nº 1006053-97.2025.8.13.0702/MG**

**AUTOR:** SILVANA APARECIDA CARDOSO RESENDE

**AUTOR:** HUMBERTO JOSE MONTES RESENDE

**RÉU:** TAM LINHAS AEREAS S/A.

**PROPOSTA DE SENTENÇA**

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao relato dos fatos relevantes.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por HUMBERTO JOSÉ MONTES RESENDE e SILVANA APARECIDA CARDOSO RESENDE em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

Narram os promoventes que adquiriram passagens aéreas para o trecho Uberlândia (UDI) – Porto Alegre (POA), com conexão no Aeroporto de Guarulhos (GRU), prevista para o dia 29/11/2025. Relatam que, após realizarem regularmente o primeiro trecho e desembarcarem em Guarulhos, foram surpreendidos com o cancelamento do voo LA3420, que deveria partir às 12h20 com destino final a Porto Alegre.

Sustentam que, na condição de passageiros idosos, enfrentaram grave ausência de assistência material e informacional por parte da companhia aérea. Afirmam que não houve orientação clara sobre o cancelamento, sendo compelidos a sair da área restrita de embarque para buscar informações em balcões de atendimento saturados e desorganizados. Aduzem que, após longo período de espera e sem prioridade no atendimento, foram acomodados no voo LA3164, contudo, com partida programada para as 21h05 e saindo de aeroporto diverso, qual seja, o Aeroporto de Congonhas (CGH). Tal alteração de malha exigiu o deslocamento terrestre entre os terminais de Guarulhos e Congonhas, transportando pessoalmente suas bagagens, o que lhes causou intenso desgaste físico e emocional.

Em decorrência da chegada tardia ao destino final (aproximadamente às 22h40), os autores alegam prejuízos materiais relativos à perda de diária de hotel em Gramado/RS e à necessidade de contratação de hospedagem emergencial e alimentação em Porto Alegre, totalizando o valor de R\$ 272,30. Pleiteiam, assim, a condenação da ré ao ressarcimento dos danos materiais e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 para cada requerente.

A requerida apresentou contestação (Evento 11766270064049862635755289392 - CONT1), na qual sustenta, em síntese, que o cancelamento do voo LA3420 decorreu da necessidade de manutenção emergencial não programada na aeronave, circunstância que caracterizaria caso fortuito ou força maior (excludente de responsabilidade prevista no art. 256 do Código Brasileiro de Aeronáutica).

**1006053-97.2025.8.13.0702**

**3659537.V2**



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial - 4º JD da Comarca de Uberlândia**

Argumenta que priorizou a segurança do voo e dos passageiros, tendo prestado a assistência material possível, inclusive com o fornecimento de transporte terrestre entre os aeroportos de Guarulhos e Congonhas. Defende a ausência de ato ilícito e a inexistência de danos morais indenizáveis, classificando o evento como mero aborrecimento cotidiano.

Apresentada                      impugnação                      à                      contestação                      (Evento  
11777066613360032739061125531 - REPLICA1).

O feito seguiu o rito processual regular, restando indeferido o pedido de suspensão baseado no Tema 1.417 do STF (Evento 11777399331801019404366723798 - DEC1), estando os autos prontos para julgamento.

Não havendo pedido de produção de provas em audiência, mostra-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

DECIDO.

I. MÉRITO

Ab initio, impõe-se consignar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, enquadrando-se os autores no conceito de consumidores e a ré no de fornecedora de serviços, conforme os artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Conseqüentemente, a responsabilidade civil da transportadora aérea é objetiva, pautada no risco do empreendimento, conforme preconiza o art. 14 do diploma consumerista e o art. 734 do Código Civil.

Nesse diapasão, para a configuração do dever de indenizar, prescinde-se da demonstração de culpa, bastando a comprovação do defeito na prestação do serviço, do dano suportado pelo consumidor e do nexo de causalidade entre ambos. A inversão do ônus da prova, operada ope legis em casos de responsabilidade pelo fato do serviço e reforçada pela hipossuficiência técnica dos autores no caso concreto, impõe à requerida o ônus de provar a inexistência de defeito ou a ocorrência de excludentes de responsabilidade (art. 14, §3º, CDC).

A requerida admite a ocorrência do cancelamento do voo LA3420, justificando-o sob o argumento de "manutenção não programada" (Evento 11776270064049862635755289392). Ocorre que, conforme pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria, falhas técnicas e necessidades de manutenção em aeronaves, ainda que imprevisas, inserem-se no âmbito do fortuito interno. Tais intercorrências são inerentes à própria atividade econômica explorada pelas companhias aéreas, fazendo parte do risco do negócio que não pode ser transferido ao consumidor.

A segurança das aeronaves é obrigação elementar da transportadora, e a necessidade de reparos eventuais compõe o ciclo operacional do serviço de transporte aéreo. Portanto, a alegação de manutenção emergencial não constitui caso fortuito externo ou força maior apto a romper o nexo causal. A ré, ao optar por operar no mercado, deve estruturar sua logística de modo a prever substituições de aeronaves ou reacomodações imediatas que minimizem os transtornos aos passageiros, o que não restou demonstrado nestes autos.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial - 4º JD da Comarca de Uberlândia**

Consequentemente, resta configurada a falha na prestação do serviço, uma vez que o contrato de transporte gera para o transportador uma obrigação de resultado, qual seja, levar o passageiro ao seu destino no horário e modo contratados, o que não foi cumprido (art. 737, Código Civil).

No que tange aos danos materiais, a parte autora logrou êxito em comprovar o desembolso de valores decorrentes diretamente do atraso substancial na chegada ao destino. Consta do (Evento 11766154787469517444832155927 - DOCCOMPROV8) nota fiscal emitida por estabelecimento hoteleiro em Porto Alegre, datada de 01/12/2025, no valor de R\$ 272,30, referente a despesas de hospedagem e taxas correlatas.

Considerando que os autores foram reacomodados em voo que aterrissou em Porto Alegre somente no final da noite (Evento 11766154787469517444832155927 - DOCCOMPROV2), inviabilizando o deslocamento imediato para Gramado/RS (destino final do planejamento turístico), entende-se que as despesas com hotel e alimentação na capital gaúcha são danos emergentes diretamente vinculados ao inadimplemento contratual da ré. A requerida não impugnou especificamente o conteúdo do referido documento, limitando-se a alegações genéricas de falta de supedâneo legal. Assim, a condenação ao ressarcimento integral do montante de R\$ 272,30 é medida que se impõe.

No tocante aos danos morais, a situação delineada nos autos extrapola, de forma evidente, o conceito de mero dissabor ou contratempo cotidiano. É imperioso destacar a gravidade dos fatos sob a ótica da hipervulnerabilidade dos autores. Ambos são pessoas idosas (conforme Evento 11766154787469517444832155927 - DOCCOMPROV4 e DOCCOMPROV5), demandando, por imposição legal e ética, cuidado e assistência prioritária e diferenciada.

As circunstâncias narradas, somadas, acarretam profundo desgaste físico, angústia, sensação de desamparo e frustração de legítima expectativa. A condição etária dos promoventes agrava o dano, visto que o cansaço e a incerteza impactam de forma mais severa o bem-estar de pessoas na terceira idade. A dignidade dos autores foi aviltada ao serem submetidos a uma logística precária após a falha operacional da ré.

A indenização por dano moral, neste contexto, possui caráter bifronte: compensar o sofrimento suportado pelas vítimas e punir pedagogicamente o ofensor, visando desestimular a reiteração de condutas negligentes. O montante não deve ser irrisório, sob pena de não cumprir sua função pedagógica, nem exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento sem causa.

Considerando a capacidade econômica da requerida (conglomerado de grande porte), a gravidade da omissão assistencial, a idade avançada das vítimas e o tempo total de atraso, entende-se como razoável e proporcional a fixação do quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Tal valor está em consonância com a jurisprudência para casos que envolvem passageiros idosos e imposição de troca de aeroportos sem auxílio efetivo.

## II. DISPOSITIVO



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**  
**2ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial - 4º JD da Comarca de Uberlândia**

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES**, os pedidos formulados na inicial para:

CONDENAR a ré **TAM LINHAS AÉREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)** ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 272,30 (duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), corrigido monetariamente pelo IPCA desde a data do desembolso. A condenação deverá ser acrescida de juros de mora desde a citação, devendo incidir a SELIC, deduzido o IPCA, tudo conforme a nova redação do art. 406 c/c art. 389, ambos do Código Civil;

CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos autores, corrigidos monetariamente pelo IPCA desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ). Quanto aos juros de mora, deverá incidir a SELIC, desde a citação, sendo deduzido o IPCA, tudo conforme a nova redação do art. 406 c/c art. 389, ambos do Código Civil.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça deverá ser analisado no juízo de admissibilidade pela Turma Recursal de eventual interposição de recurso inominado.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, homologo a proposta de decisão, para que produza efeitos como sentença.

Sem custas e honorários, na forma da Lei.

As partes consideram-se intimadas a partir da publicação da decisão, caso tenha ocorrido no prazo assinado; do contrário, a intimação terá de ser formal.

Interposto recurso inominado, em conformidade com o disposto no art. 42 do referido diploma legal, intime-se o recorrido para contrarrazões. Com a juntada, ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à Turma Recursal, em atendimento ao art. 1010, § 3º, do CPC.

---

Documento assinado eletronicamente por **EWERTON RONCOLETA, Juiz de Direito**, em 15/05/2026, às 17:00:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br) > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **3659537v2** e o código CRC **5533e933**.

---

**1006053-97.2025.8.13.0702**

**3659537.V2**